

DIREITO RELIGIOSO

Orientações práticas em tempos de Covid-19

Thiago Rafael Vieira
Jean Marques Regina

VIDA NOVA

DIREITO RELIGIOSO

Orientações práticas em tempos de Covid-19

THIAGO RAFAEL VIEIRA
JEAN MARQUES REGINA

VIDA NOVA

apoio:

Este livro é um presente de Edições Vida Nova e Direito Religioso.
Venda proibida.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Vieira, Thiago Rafael

Direito religioso: Orientações Práticas em Tempos de Covid-19 / Thiago Rafael Vieira; Jean Marques Regina. – 1. Ed - 64 p.

1. Direito religioso. 2. Direito constitucional. 3. Liberdade religiosa. 4. Organizações religiosas. 5. Covid-19

Bibliotecária Débora Zschornack – CRB 10/1390

©2020, de Edições Vida Nova

Todos os direitos em língua portuguesa reservados por
Sociedade Religiosa Edições Vida Nova
Rua Antônio Carlos Tacconi, 63, São Paulo, SP, 04810-020
vidanova.com.br | vidanova@vidanova.com.br

1.ª edição: 2020

Proibida a reprodução por quaisquer meios,
salvo em citações breves, com indicação da fonte.

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

ISBN 978-65-86136-23-4

Gerência de produção
Sérgio Siqueira Moura

Revisão de provas
Jonathan Silveira

Diagramação
Sandra Reis Oliveira

Adaptação de capa
Vania Carvalho

Aos heróis da saúde que doam sua vida pelo próximo; aos pastores que estão se reinventando para continuar apascentando as ovelhas do Mestre; às nossas esposas e aos nossos filhos, o melhor de nós.

"Aparte-se do mal e faça o bem,
busque a paz e siga-a."
1Pedro 3.11 - Bíblia de Jerusalém

Sumário

Nota dos autores 9
Prefácio 13
Introdução 15
1. A liberdade religiosa pode ser restringida no Brasil? 21
2. Qual a situação da liberdade religiosa e de culto no cenário atual? 29
3. Minha cidade não possui decreto que estabeleça restrição à liberdade de culto, o que fazer? 35
4. Minha cidade possui decreto que estabelece restrição ou proibição à liberdade de culto, o que fazer? 41
5. O templo da minha igreja é alugado e estamos com dificuldade de pagar, o que fazer? 43
6. A igreja tem direito a descontos ou isenção nas faturas de energia elétrica? 45
7. Estou preocupado com a situação financeira da igreja. Há linhas de crédito ou financiamento disponíveis? 49
8. O mandato da Diretoria Executiva/Administrativa/ Conselho/Representantes Legais da igreja venceu, ou está vencendo, e a igreja está proibida de realizar assembleias gerais presenciais, o que fazer? 51
Conclusão 55
Referências Bibliográficas 57

Nota dos autores

Estimados leitores:

Recentemente lançamos (durante o 22º Encontro para a Consciência Cristã, em Campina Grande — PB) a terceira edição de nossa obra principal: "Direito Religioso, questões práticas e teóricas", por Edições Vida Nova.

A aceitação foi muito grande, centenas de exemplares foram vendidos, certificando que estamos no caminho certo. Temos a alegria de viver este chamado, auxiliando a igreja brasileira e os milhares de pastores e líderes eclesiásticos, das mais diferentes tradições, que apascentam as ovelhas de Cristo e anunciam as boas novas do Evangelho redentor e transformador.

Entretanto, as "águas de março" trouxeram uma pandemia — a primeira do mundo globalizado — desconhecida de nossa geração e de nossos pais[1]. A última grande pandemia que tínhamos notícia foi a *gripe espanhola*, que assolou o mundo há mais de cem anos, matando milhões de pessoas. Embora a pandemia atual não tenha o mesmo comportamento quanto ao coeficiente de letalidade (até agora, e esta é a nossa oração para que assim permaneça até ser dissipada), dezenas de milhares de pessoas já morreram

[1]A Covid-19 foi descoberta na China, em novembro de 2019, mas se intensificou no Brasil apenas no início de março de 2020.

e ainda estamos em meio ao ciclo[2] de contaminação, especialmente aqui na América.

Diante disto, medidas drásticas estão sendo tomadas pelos governos nacionais, em todo o mundo, buscando conter a disseminação e o pico de contágio da Covid-19. Aglomerações estão sendo proibidas, escolas, comércios, repartições públicas, tribunais, restaurantes, bares estão sendo fechados e *igrejas* igualmente.

No Brasil, diversas medidas provisórias foram editadas, bem como leis e decretos em todos os níveis de nossa federação. Governos federal, estaduais e municipais nunca legislaram tanto em um interregno tão curto de tempo. Provavelmente, enquanto editamos esta pequena obra, novas leis entraram no mundo jurídico, com o objetivo de enfrentamento à Covid-19 e de diversas regulações das situações causadas pelo isolamento social forçado.

Esta medida — o isolamento —, nos mais diversos níveis (horizontal [severo], vertical [parcial, por grupos de risco]), se dá de acordo com o número de contaminados ou pela simples vontade do gestor municipal/estadual. Desta forma, o governo federal precisou editar medidas de auxílio à economia que impactam direta ou indiretamente à igreja brasileira, seus líderes e fiéis.

E esta é a intenção da obra, ou seja, demonstrar a importância da liberdade religiosa e em quais hipóteses pode ser mitigada, além de trazer orientações práticas de auxílio às igrejas brasileiras e a seus líderes em meio à pandemia.

Renovamos nossa eterna gratidão a Deus, nossa família, à equipe do VR Advogados, especialmente o Dr. Paulo Júnior que prestimosamente compilou as legislações e informações que discorremos a seguir. Agradecemos aos nossos confrades e companheiros do IBDR[3] (Instituto Brasileiro de Direito e Religião) pelo apoio sincero e pelos lindos projetos em construção! Nossos agradecimentos também ao Rev. Prof. Franklin Ferreira, que escreve o prefácio, e a Edições Vida Nova pela parceria de sempre!

Por fim, destacamos que as informações de ordem prática trazidas podem sofrer alterações a qualquer tempo pelas autoridades competentes, razão pela qual é necessário estar atento a essas mudanças. Por isso mesmo, esteja sempre atento ao nosso portal direitoreligioso.com.br e conte sempre com nossa equipe especializada em Direito Religioso.

Soli Deo Gloria,
Porto Alegre, 04 de maio de 2020.
Os autores

Prefácio

UM GUIA PARA AS IGREJAS CRISTÃS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como a Igreja cristã no Brasil deve se portar diante da pandemia da Covid-19? Quais são suas obrigações legais, como comunidade livre, frente ao Estado constitucional? E, sob os justos princípios constitucionais, quais são os direitos da Igreja cristã nesse momento?

Em meio à crise de saúde que vivemos, e diante das recomendações de isolamento social para todos os seguimentos da sociedade, estas são perguntas prementes — sobretudo quando são tornados públicos vídeos e reportagens de políticos comemorando por pastores serem levados sob condução coercitiva para delegacias policiais, reuniões de oração em casa sendo interrompidas pela Polícia Militar, pastores e padres sofrendo constrangimento de agentes públicos somente por transmitirem on-line cultos em templos vazios, ameaças de multas para igrejas que abrirem templos mesmo para apoio emocional ou material aos necessitados. Tal escalada autoritária do Estado contra a Igreja cristã no Brasil revela quão tênues sãos os limites da democracia e da responsabilidade pessoal.

Thiago Vieira e Jean Regina, advogados evangélicos, membros do Instituto Brasileiro de Direito e Religião, e autores da importante obra *Direito religioso: questões práticas e teóricas*,

publicada por Edições Vida Nova, nos oferecem agora um *vade mecum* para estes tempos críticos que a Igreja cristã está passando em todo o mundo, e também no Brasil.

Em cada capítulo o leitor encontrará direções seguras para guiar as diversas igrejas locais em sua luta para manter o testemunho do evangelho, amor ao próximo e conhecer seus direitos constitucionais e como defendê-los. Temas como liberdade religiosa e de culto, relacionamento com as autoridades municipais e estaduais, pagamento do aluguel do edifício de culto, descontos e isenção nas faturas de energia elétrica, a situação financeira da igreja, entre outros assuntos importantíssimos para o dia a dia de uma comunidade cristã local em tempos de pandemia, são abordados nessa obra em linguagem clara e descomplicada, para guiar e orientar pastores, presbíteros e diáconos em seu serviço ao povo de Deus.

Recomendo entusiasticamente essa nova obra desses dois preciosos amigos!

> "Àquele que é poderoso para fazer bem todas as coisas, além do que pedimos ou pensamos, pelo poder que age em nós, a ele seja a glória na igreja e em Cristo Jesus, por todas as gerações, para todo o sempre. Amém." (Ef 3.20,21)

Franklin Ferreira
Diretor e professor de teologia sistemática
e história da igreja no Seminário Martin Bucer,
em São José dos Campos, São Paulo, e consultor
acadêmico de Edições Vida Nova.

Introdução

Nestes tempos de coronavírus, o que mais se tem falado na área do Direito Religioso é o impacto da pandemia sobre a liberdade religiosa. A verdade é que diversas liberdades estão sendo restringidas, parcial ou totalmente, especialmente a de culto.

Este é um tema importante, e é oportuno que dediquemos um tempo para refletir a respeito. A liberdade de crer é, para além do exercício da fé, uma garantia da existência cidadã; ela gera as demais liberdades, sendo um pilar, um fundamento da própria democracia[1].

Na retórica política para justificar certas atitudes abusivas por parte de prefeitos e governadores, como observamos no último mês, quase já virou um ditado popular a frase que "nenhuma liberdade é absoluta". Esta frase carrega o grande perigo de produzir o sentimento de que os valores carregados nesta palavra — *liberdade* — sejam vistos como direitos de menor importância diante do "combate científico à pandemia".

E qual é este perigo? Pois bem, se as liberdades não são absolutas, como decorrência lógica, podemos "passar por cima" delas quando e como quisermos. Este raciocínio é bastante conveniente para que o exercício do poder seja feito

[1] "A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo." – Abraham Lincoln (1809 – 1865).

"para o povo", mas remove os outros dois elementos da democracia: o "do povo" e "pelo povo". Voltaríamos às ideias de poder absoluto na mão de iluminados. Neste exato momento já ouvimos, estarrecidos, flertes com uma tecnocracia científica, que seria a única dimensão ou medida para a adoção de políticas públicas nas várias áreas da vida em sociedade.

Contudo, não é bem assim. As liberdades existem porque são decorrências práticas do valor e dignidade da pessoa humana. Restringi-las implica em diminuir nossos valores enquanto pessoas, e, por consequência, acabar com nossa democracia.

> Sem liberdades pessoais e, fundamentalmente, sem a liberdade de ser uma pessoa — no sentido apropriado dessa palavra — não há democracia, mesmo que haja votos. Apenas votando, você não é uma pessoa, nem as eleições são democráticas; ambos são instrumentos de liberdade e democracia, mas não são democracia ou liberdade[2].

O Estado brasileiro entroniza a liberdade religiosa como uma de suas mais importantes garantias constitucionais e reconhece o fenômeno religioso como imprescindível na busca do bem comum de nossa sociedade. Vejamos o que dissemos em nossa obra principal, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*:

---

[2]HERVADA, Javier. *Escritos de Derecho Natural*. Segunda edición ampliada. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1993, p. 365-366. Tradução Livre.

> O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, até mesmo de modo confessional, como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e de que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como da persecução do mesmo fim do Estado e da religião: o bem comum[3].

Nunca podemos esquecer nossas origens e nossa tradição. O Brasil foi descoberto por uma missão portuguesa que tinha como principal objetivo propagar o evangelho de Cristo ao novo mundo. Nosso amado Brasil, que nasceu como "Ilha de Vera Cruz", e, logo depois, "Terra de Santa Cruz", jamais deixou de ter no madeiro onde foi vergado o *Logos* divino o seu símbolo maior — a cruz nos uniu como povo, e seguimos sendo o povo da cruz[4]! Prova disto é que todas as bandeiras de nossa herança nacional, até a atual, mantêm-na (a cruz) à vista. Desde os reis portugueses aos imperadores brasileiros — a cruz da Ordem de Cristo, criada em 1319, foi

---

[3]VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Regina. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª. Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 154.

[4]Conta a história que as grandes embarcações portuguesas sempre carregavam consigo "lascas da cruz de Cristo", ou melhor, da verdadeira (vera) cruz em que Cristo fora crucificado, fruto da fé e da missão de propagação do evangelho ao novo mundo.

incorporada aos pavilhões das dinastias reinantes, de Dom Dinis até Dom Pedro II por aqui (e que continuam no brasão da nossa família imperial, os Orleans e Bragança).

Logo após o golpe republicano, e, na sanha de refundar o país sob os novos valores embasados na doutrina positivista, modificaram o pavilhão da bandeira nacional, expressão de um país que emergia do regime monárquico para a "evolução natural" da humanidade em progresso. Mantiveram o retângulo verde com o losango amarelo, tal como idealizado por Jean Baptiste Debret e José Bonifácio de Andrada e Silva, ao constituírem a bandeira imperial, e, ao invés das armas da Casa reinante colocaram um céu azul, a faixa positivista e estrelas. Entre elas, a brilharem — a constelação que nos identifica: o cruzeiro do sul ou *crux*, que em latim significa simplesmente cruz[5].

Ou seja, queiramos ou não (basta olhar para a bandeira nacional), o elemento religioso de matriz cristã é absolutamente entranhado em nossa consciência nacional. O povo brasileiro é majoritariamente cristão, esmagadoramente religioso. Bater contra isto é exercitar um *negacionismo* da realidade, expressão esta que vem tomando as matérias jornalísticas nos últimos meses ao se referir a quem, especialmente líderes políticos, minimiza os impactos da pandemia mundial[6].

Assim, pretendemos responder a algumas perguntas nas páginas seguintes relacionadas à possibilidade, ou não, de nossas liberdades, em tempos de pandemia, serem restringidas, bem como questões de ordem prática que podem

auxiliar diretamente a igreja brasileira.

Estimado leitor, nosso principal objetivo é ser uma ferramenta de auxílio à proteção do exercício de culto e da liberdade religiosa, verdadeiros baluartes do preceito fundamental da República Brasileira e de todos os tratados internacionais que tratam de direitos humanos no mundo: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os erros são nossos, os acertos tributamos a Deus.

Pergunta 1

A liberdade religiosa pode ser restringida em tempos de pandemia?

Esta é a pergunta que todos nós queremos a resposta. Preferencialmente uma resposta curta e objetiva. Sim ou não! Todavia, lamentamos dizer que, quando o assunto é Direito, respostas fáceis não existem; ainda mais quando estamos tratando de direitos e garantias fundamentais.

Como discorremos em nossa obra principal, a liberdade religiosa é consagrada e garantida em diversos tratados internacionais[1], especialmente por nossa Constituição e por diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República declara em seu art. 5º, inciso VI, que a liberdade religiosa é inviolável e, em seu art. 19, inciso I, determina que o culto não pode ser embaraçado por nenhum ente da federação! Não é diferente com a

[1]VIEIRA, op. cit., pp. 197-208.

Declaração Universal de Direitos Humanos, que expressamente garante, em seu artigo XVIII: "Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...] pelo culto e pela observância, em público ou em particular".

"Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional."[2] Em outras palavras, a liberdade religiosa, formada pelas liberdades de crença, culto e organização religiosa, é fundamental para o exercício pleno da democracia. Uma democracia se caracteriza pela necessária multiplicidade de pensamentos e é na liberdade religiosa que ela encontra eco e ressonância.

A plenitude da liberdade religiosa resulta em um ecossistema variado de crenças e fés, que, necessariamente, conduz a uma multiplicidade de pensamentos. Em um modelo de laicidade como o brasileiro, que reconhece a importância da fé na busca do bem comum e garante sua voz no espaço público, temos a democracia fortalecida. Este é o resultado primeiro e lógico de uma liberdade religiosa ampla e irrestrita. Basta olhar para o mundo: as principais democracias mundiais possuem uma vasta liberdade religiosa.

Destacamos que o Estado Laico colaborativo brasileiro não adota uma postura institucional quanto às questões do "espírito"; em outras palavras, não *confessa* uma fé ou credo

[2]VIEIRA, op. cit., p. 89.

específico, entretanto *reconhece* a importância fundamental da religião como sendo o fenômeno capaz de dar respostas a questões existenciais sem as quais é impossível ao ser humano ter plena dignidade. E a dignidade, por sua vez, é um dos fundamentos da nossa Constituição (art. 1º, III). Logo, ambos se colocam em suas esferas ou ordens (o Estado na dimensão física, material, e a religião, na esfera espiritual) ao buscarem o *bem comum*, ou, como no texto do art. 19, I, o "interesse público"[3].

Perceba que nem mesmo em Estado de Defesa ou Estado de Sítio a liberdade religiosa pode ser restringida. É o teor do texto constitucional que reproduzimos:

> Art. 136 (...) § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
>
> I - restrições aos direitos de:
>
> a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
>
> b) sigilo de correspondência;
>
> c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
>
> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

> I - obrigação de permanência em localidade determinada;
>
> II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
>
> III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
>
> IV - suspensão da liberdade de reunião;
>
> V - busca e apreensão em domicílio;
>
> VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
>
> VII - requisição de bens.

E, até o presente momento, não houve a decretação de uma das modalidades excepcionais de funcionamento da Constituição. Estamos ainda, mesmo com a pandemia, sob a plena vigência da nossa democracia tal como pensada para funcionar desde 1988.

As restrições possíveis

Considerando o que já explicamos acima, podemos dizer que as restrições possíveis guardam relação com a liberdade de culto comunitário, uma das dimensões da liberdade religiosa. A liberdade de culto é pública e se caracteriza com uma "liberdade de ação", enquanto a liberdade de crença é

interna, particular de cada um e por isto não pode ser limitada. Dito de outra forma, liberdade religiosa é "ilimitada apenas no sentido da crença pessoal. Ou seja, a consciência religiosa, inclusive em sua manifestação pública, não pode ser limitada.

No entanto, a conduta do indivíduo pode estar sujeita à incidência de normas penalizadoras, especialmente de normas de Direito Penal, mesmo que decorrentes de profundas convicções religiosas"[4]. Transcrevemos interessante decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que trata exatamente desta questão:

> A liberdade de consciência e a liberdade de se aderir a uma organização religiosa ou forma de culto de escolha do indivíduo não pode ser restringida pela lei. [...] Portanto, a [Primeira] Emenda alberga dois conceitos — a liberdade de crença e a liberdade de ação. A primeira é absoluta, mas, pela natureza das coisas, a segunda não o pode ser. A conduta permanece sujeita à regulamentação para a proteção da sociedade. A liberdade de ação deve ter uma definição apropriada para que seja preservada a garantia daquela proteção. Em todo caso, o poder de regulamentar deve ser exercido, para atingir um fim permitido, sem restringir inadequadamente a liberdade protegida[5].

---

[4]ALVES, Othon Moreno de Medeiros. *Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural*. Ceará: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p. 29.

[5]Em tradução livre, Cantwell v. State of Connecticut, 310 U.S. 296 (1940).

Desta forma, a liberdade de culto, especialmente em sua expressão comunitária, pode ser restringida por razões públicas, desde que seja o único meio para se alcançar o fim perseguido e a restrição seja razoável, não existindo outro meio menos restritivo. É o teor, também, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 18, item 3.

> Artigo 18 – 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. *A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.*

Veja que, de qualquer maneira, as medidas restritivas só podem ser tomadas quando a) os controles democráticos existentes falharam; b) existência de lei prévia autorizativa; c) necessidade urgente de proteção da segurança, ordem, saúde e moral públicas ou direitos e liberdades dos demais e, como falamos antes, d) a medida restritiva é adequada e razoável.

Portanto, respondendo à pergunta deste item, a liberdade religiosa pode ser restringida apenas na sua dimensão externa

ou de ação, qual seja, liberdade de culto comunitário e, ainda, tomadas todas as medidas acima referidas. É imprescindível que os Estados e Municípios — por meio de seus decretos e diretrizes aos agentes públicos — e os seus cidadãos estejam conscientes de que 1. Vivemos em uma democracia; 2. Somos regidos pela dignidade da pessoa humana; 3. As pessoas são livres para crer e para cultuar — e nenhum ódio transvestido de "justificativa pela calamidade pública" pode ser oposto em face da ordem constitucional.

Pergunta 2

Qual a situação da liberdade religiosa e de culto no cenário atual?

Neste momento de pandemia, a situação da liberdade religiosa e, especialmente a liberdade de culto no Brasil, é diferente em cada Estado ou Município. O Brasil é um país continental, com condições climáticas, populacionais e culturais distintas, o que resulta em um comportamento variado do vírus em cada região, e, dentro dela, em cada microrregião.

É impossível atestar a situação da liberdade religiosa como um todo; no entanto, em muitas partes de nosso país ela está sob ataque severo, com restrições ilegais, que atentam contra a nossa ordem constitucional, além de serem totalmente desamparadas de comprovações científicas.

Assim sendo, aliado às dimensões continentais de nosso país e à nossa federação de três níveis, que resulta na competência compartilhada tanto dos Estados quanto dos Municípios, nos termos que recentemente decidiu o Supremo

Tribunal Federal[1], as maneiras de se lidar com as liberdades dos brasileiros, especialmente a religiosa, tem sido as mais variadas. Inclusive, em razão desta decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade[2] de n.º 6431, promovida pelo PDT, o Presidente da República editou o Decreto n.º 10.329/2020, acrescentando alguns dispositivos ao Decreto n.º 10.282/2020, entre eles o § 9º ao seu artigo 3º, o qual prevê exatamente esta autonomia dos Estados e Municípios: "§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020".

Por mais que o Decreto federal n.º 10.292/2020 tenha incluído as atividades religiosas como essenciais, no inciso XXXIX do Decreto federal n.º 10.282/2020 vemos que as

[1]ADI 6341, decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei n.º 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[2]Esta ação visa à decretação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 34.

determinações do Ministério da Saúde devem ser observadas — texto do próprio inciso incluído, que, aliás, está de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e com a Constituição brasileira, na forma que demonstramos na primeira pergunta acima.

Dito isso, precisamos sempre avaliar cada caso em particular. Em São Paulo, por exemplo, não houve qualquer restrição impositiva à liberdade de cultos, visto que o Município e o Estado tomaram as igrejas por parceiras do poder público, adotando apenas a edição de orientações de saúde pública que deveriam ser observadas pelas organizações religiosas (distanciamento social de 2 metros, utilização de máscaras, álcool em gel, proteção dos grupos de risco que foram orientados a não participar das atividades da igreja, etc.).

Entretanto, em outros casos, como por exemplo na cidade de Porto Alegre (RS), a postura adotada foi de proibição completa das atividades religiosas, permitido, recentemente, o acesso às dependências para atividades sociais (estando proibido o ingresso no templo das pessoas beneficiadas) ou para gravação e transmissão de cultos on-line, desde que com equipe reduzida[3].

É importante ressaltar que, antes da publicação do Decreto municipal n.º 20.535/2020, houve caso de igrejas serem interditadas, com grande destaque na mídia local, pelo simples fato de estarem realizando um culto para transmissão

[3]Artigos 19 e 20 do Decreto municipal de n.º 20.534/2020.

virtual. Percebe-se que para o prefeito de Porto Alegre as igrejas não são essenciais e muito menos parceiras no enfrentamento da crise, possuindo valor secundário e indigna de proteção em tempos de pandemia. Tal postura viola a liberdade religiosa e de culto, prevista e assegurada em termos constitucionais, vide art. 5º, VI, e 19, I.

Já em Santa Catarina, a proibição era total nos termos do art. 3º do Decreto estadual n.º 515/2020. A liberação das atividades religiosas ocorreu por meio da Portaria SES n.º 254/2020. Entretanto, ao liberar a atividade religiosa, o governador catarinense, por meio de seu secretário de saúde, conseguiu alcançar a superação do que não se pode fazer em um Estado laico colaborativo. Ele se meteu no sacramento da ceia ou eucaristia. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 4º Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:
>
> [...]
>
> IV – Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal. (grifo nosso)

Ou seja, acabou criando uma espécie de McHóstia, algo que nem Ray Kroc, responsável pela expansão da gigante

McDonald's, jamais pensou. A criatividade e a falta de entendimento da crença cristã e de sua importância para a nação resultou na figura do Corpo de Cristo embalado a vácuo! O art. 19, I, da Constituição que estabelece o modelo brasileiro de laicidade é claro ao limitar o Estado — em todas os níveis de federação — de criar "embaraços" ao funcionamento da atividade religiosa. E, definitivamente, dizer a maneira que um elemento sagrado como o pão da Santa Ceia deva ser manipulado, ou melhor, embalado, é um ícone que resume condutas autoritárias em nossa situação atual[4].

No estado do Ceará, os templos e igrejas estão fechados por ordem do governador, nos termos do Decreto n.º 33.519[5], posteriormente prorrogado. Em nosso modo de ver, este decreto atinge o núcleo essencial da liberdade religiosa, pois, simplesmente impede o funcionamento dos templos, dando margem para intepretações de que nenhuma atividade religiosa pode ser realizada e não só aquela que resulta em aglomeração de pessoas.

Como se percebe, podemos ter mais de cinco mil respostas diferentes, tendo em vista os 27 Estados da federação e

---

[4]Trecho adaptado de artigo publicado em nossa coluna: "Crônicas de um Estado Laico" na Gazeta do Povo. https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/mchostia/. Acesso em 29.abr.2020.

[5]Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

(...)

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

os 5.570 Municípios brasileiros. Nossa *recomendação* é no sentido de verificação do decreto de seu Estado e Município que regulam a situação de enfretamento da pandemia ocasionada pela Covid-19 e que eventuais abusos sejam tratados na via política e consensual com as autoridades competentes.

Caso seja impossível chegar-se a um consenso, há três caminhos judiciais possíveis: o ingresso, pela organização religiosa individual, com um Mandado de Segurança contra o ato da Prefeitura Municipal, o ingresso de Mandado de Segurança Coletivo, caso o âmbito seja de uma representação de igrejas, obedecendo as normas da Lei n.º 12.106/2009, ou, ainda, caso haja uma entidade representativa de igrejas ou pastores que obedeçam os requisitos da Lei n.º 7.347/1985, o ingresso com uma Ação Civil Pública.

Pergunta 3

Minha cidade não possui decreto que estabeleça restrição à liberdade de culto, o que fazer?

Na hipótese de sua cidade estar com baixos índices de contaminação pelo novo coronavírus ou com baixa taxa de letalidade, é provável que os decretos não sejam tão restritivos ou nem mesmo tenham sido editados.

Mesmo assim, é importante a averiguação do decreto de enfrentamento à pandemia ou o decreto de estado de calamidade de seu Estado. O decreto estadual pode conter medidas restritivas adequadas e razoáveis direcionadas ao Estado inteiro ou a sua região. Se for o caso, deve ser cumprido. Mas, se o decreto possuir medidas restritivas não razoáveis e inadequadas, a via do consenso e, posteriormente, a via judicial, são os caminhos a serem trilhados. Lembramos que essas medidas podem variar muito de cidade para cidade e de Estado para Estado.

Por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul foi publicado o Decreto n.º 55.150/2020, que indica algumas medidas

que devem ser observadas pelas igrejas em cultos com até 30 pessoas, incluindo distanciamento social de 2 metros, além de outras, conforme observa-se:

> I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
>
> II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
>
> III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
>
> IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
>
> V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
>
> [...]

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

[...]

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus); [...]

Na ausência de restrições à liberdade de culto também na esfera estadual, os líderes da igreja poderão optar por retomar os cultos presenciais ou pelos menos introduzir um retorno gradual das atividades religiosas. Destacamos que essa retomada deverá observar todas as determinações e recomendações do Ministério da Saúde para fins de preservação da saúde pública.

Neste caso, nossas recomendações**:**

- Procurem manter um distanciamento seguro entre as pessoas que frequentem os cultos; adotem voluntariamente uma regra que faça com que a lotação máxima do culto seja de 50% por cento da capacidade do templo para pessoas sentadas;

- Disponibilizem máscaras, álcool em gel (70%) ou outro produto similar para higienização de mãos e formas de higienização dos calçados;

- Por ora, abstenham-se de se tocarem, darem as mãos ou outros gestos comunitários. A adoção de uma etiqueta social de resguardo é imprescindível para, além de coibir o contágio, dar um bom exemplo para o comportamento cotidiano dos fiéis;

- Tenham as equipes de limpeza do templo de prontidão para, ao final de cada atividade, fazerem a higienização completa do local;

- Documentem as medidas sanitárias que estão sendo tomadas (tirem fotos, se possível, filmem) para a comprovação perante as autoridades de cumprimento às regras de prevenção de risco do Ministério da Saúde.

Pergunta 4

Minha cidade possui decreto que estabelece restrição ou proibição à liberdade de culto, o que fazer?

Ainda que as restrições à liberdade religiosa sejam medidas extremas que só podem ser adotadas por lei, de forma adequada, para alcançar o fim pretendido, com razoabilidade, quando não houver outra maneira de conseguir tais restrições, e com o objetivo único de proteger a dignidade da pessoa humana em razão de forçosa e urgente proteção da segurança, ordem, saúde e moral públicas ou direitos e liberdades dos demais, muitos prefeitos têm, irresponsavelmente, restringido esta fundamental liberdade do povo brasileiro sem observar tais requisitos.

O fato é que muitas cidades editaram decretos restringindo ou até mesmo proibindo a realização de cultos, em total inobservância da proteção constitucional que estes locais desfrutam (art. 5º, VI e 19, I), sem nenhuma adequação ou razoabilidade, motivo pelo qual há três caminhos possíveis.

No primeiro caso, a igreja se submete a uma lei que viola o direito constitucional brasileiro, em total arrepio aos termos constitucionais e se abstém da realização de cultos presenciais enquanto o decreto não for revogado ou modificado.

No segundo, ela ignora a regra do decreto e se sujeita às penas previstas na lei (normalmente as penalidades são de aplicação de multa, suspensão ou cassação do alvará de localização ou funcionamento, interdição do imóvel, e abertura de processo administrativo) em caso de fiscalização e confirmação do descumprimento pela autoridade competente.

Como problema adicional, existe o fato de que a pandemia acaba se transformando em arma retórica. Temos visto isso com relação à falsa dicotomia entre "vida x economia" que muitos têm usado. Tanto a saúde física quanto o sustento ou meio de vida são essenciais. A vida humana não consegue ser reduzida a um aspecto; somos complexos, com necessidades complexas.

A última via, que é aquela que recomendamos, é o ingresso em juízo com a medida judicial cabível, com o objetivo de garantir a realização dos cultos e demais atividades religiosas, mediante contato com assessoria jurídica especializada. Muito importante que as medidas judiciais tomadas sejam feitas no maior rigor técnico possível. Estamos lidando com um tempo que gerará os precedentes de jurisprudência que servirão a nosso favor ou se voltarão contra nós.

Este é tempo de amadurecer como líderes cristãos em cuidar e proteger a igreja também sob o ponto de vista da administração eclesiástica, sob a ótica do Direito Religioso.

Pergunta 5

O templo da minha igreja é alugado e estamos com dificuldade de pagar, o que fazer?

Nesse momento há grande discussão jurídica sobre os procedimentos adequados para a resolução de conflitos em contratos locatícios. Se, por um lado temos as igrejas enfrentando inúmeras dificuldades financeiras, com suas entradas diminuindo dia após dia, por outro, temos os locadores ou proprietários exigindo o pagamento dos alugueres rigorosamente em dia, sob pena de aplicação de multa e juros.

Outro fator que dificulta uma resolução mais simples é que a maioria dos contratos de aluguel é, infelizmente, mal redigida, elaborada por profissionais que não são do Direito ou, ainda, extraída a partir de modelos genéricos, garimpados no "*Dr. Google*". Tais contratos geralmente são incompletos e não possuem uma estruturação mínima, isto quando não são totalmente deficitários. Uma das deficiências é a ausência de previsão e regulação na hipótese de ocorrência de casos fortuito ou de força maior, como o atual cenário de pandemia.

Assim, a palavra de ordem é negociar. As igrejas que possuem uma assessoria especializada, por exemplo, já saíram na frente com notificações extrajudiciais aos proprietários/locadores com propostas de acordo para enfrentamento desse período difícil com vistas à manutenção do contrato. Inúmeras igrejas já acertaram os ponteiros em seus contratos locatícios, mediante assinatura de aditivos contratuais.

Todavia, se seu templo é alugado e continua pagando o aluguel "cheio", orientamos que procure profissionais habilitados para análise do contrato de aluguel e, desta forma, possam indicar a adoção da melhor estratégia possível para uma renegociação produtiva, assertiva e benéfica para a igreja superar esse momento difícil.

Aqui fica também o alerta: organize a sua igreja documentalmente! É impressionante como frequentemente nos deparamos com um discurso defendendo as coisas feitas de maneira irregular, sob o pretexto de que a Obra não pode parar. A "ordem e decência" com as coisas de Deus também passa pela maneira como seremos vistos pela comunidade onde estamos inseridos. A mudança de cultura não é algo fácil, nem acontece de uma hora para outra: momentos de reflexão como os atuais são oportunos para uma análise de nossa conduta até aqui e o que devemos e podemos mudar.

Administrar bem os assuntos da igreja é uma maneira prática de demonstrar nossa visão de valores para um mundo que busca alento, consolo e um guia de como se comportar. E isso vai desde a nossa visão teológica até questões extremamente práticas, como o aluguel do templo.

Pergunta 6

A igreja tem direito a descontos ou isenção nas faturas de energia elétrica?

Até o presente momento existem duas situações distintas que alcançam a igreja. A primeira situação é aquela oriunda da Resolução Normativa n.º 878, de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, que estabeleceu, dentre algumas medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus, uma proibição de suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras que desenvolvam atividades religiosas. Essa proibição está prevista no art. 2º, inciso I, conforme segue:

> Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:
>
> I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o

> Decreto n.º 10.282, de 2020, o Decreto n.º 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa n.º 414, de 2010;

Portanto, a ANEEL proibiu a suspensão de fornecimento de energia elétrica para as atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto n.º 10.282, de 2020, no qual consta em seu art. 3º, inciso XXXIX (incluído pelo Decreto n.º 10.292/20) as atividades religiosas:

> Art. 3º As medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
>
> § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como
>
> [...]
>
> XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (grifo nosso)

Importante ressaltar que essa resolução da ANEEL proibiu apenas e tão somente a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento das faturas, ou seja, não se trata de isenção ou desconto, visto que as faturas continuarão a ser emitidas e cobradas. O que de fato está

previsto e garantido é a impossibilidade de suspensão/corte da energia, caso a igreja esteja com dificuldades financeiras e porventura tenha atrasado o pagamento. Ademais, esse benefício é para o período que durar a calamidade pública e ele pode ser modificado a qualquer tempo, razão pela qual é importante continuar pagando corretamente as faturas e fazer uso dessa permissão em caso excepcional, conforme decisão dos líderes da igreja.

Outra medida que impacta a igreja no tocante à energia elétrica foi a edição da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020. Esta medida não beneficia a organização religiosa em si, mas os seus fiéis, que, de certa forma, são a igreja.

A MP 950 aumenta para 100% o desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais de baixa renda, desde que o consumo seja até o de 220 kWh/mês. Para usufruir desse benefício, nos termos da Lei n.º 12.212/2010, o fiel deve atender a pelo menos uma das seguintes condições:

> 1) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
>
> 2) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Outrossim, destacamos que o desconto será concedido no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020 e serão aplicados no percentual de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês. Cumpre dizer que em unidades onde o consumo de energia elétrica for superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Se quaisquer dos membros da sua igreja atender aos referidos requisitos, o desconto será automaticamente concedido em suas faturas de energia elétrica, dispensando-se qualquer pedido para usufruir do benefício.

Por fim, no tocante às faturas de telefone não há medida semelhante, com descontos, isenções ou prorrogações de pagamento, motivo pelo qual continuará sendo cobrado normalmente, seja para os membros, seja para a igreja.

Pergunta 7

Estou preocupado com a situação financeira da igreja. Há linhas de crédito ou financiamento disponíveis?

Ciente das dificuldades severas enfrentadas pelas organizações religiosas em tempos de coronavírus, há uma movimentação política para que sejam abertas e liberadas linhas de financiamento ou empréstimos para as igrejas, o que ainda não ocorreu.

Isso não significa dizer que os bancos e instituições financeiras não estão realizando operações financeiras às igrejas. O que ainda não existe é uma linha de crédito especial, com taxas de juros menores e adequadas à situação de queda da receita das organizações religiosas.

Por outro lado, foi publicada no dia 28 de abril de 2020, a Medida Provisória de n.º 958/2020 que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus.

Esta MP permite a realização de operações financeiras em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outros) sem a necessidade de apresentação de certidões negativas. Mesmo que a organização religiosa invariavelmente sempre possua certidão negativa, por ser imune totalmente a impostos (como estudamos no quinto capítulo de *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*, entre as páginas 417-461), essa MP é interessante porque abre novas linhas de créditos, permitindo acesso às organizações religiosas, bem como aos seus fiéis.

Portanto, caso a igreja necessite de um empréstimo, é importante conferir se existe previsão expressa para esse tipo de possibilidade de receita no Estatuto Social e sua regulação. Em caso positivo, alguns estatutos autorizam o Presidente a buscar empréstimos e financiamentos, enquanto outros sujeitam a decisão à assembleia geral da igreja.

Agora, outro aspecto imprescindível para ter acesso a linhas de financiamento ou empréstimo, tanto as já existentes quanto as eventualmente por abrir: somente as igrejas devidamente organizadas juridicamente e com escrituração contábil formal poderão acessar este tipo de benefício. Mais uma chamada à atenção sobre a necessidade de atentar-se para uma contabilidade real, não fictícia, que retrate a realidade financeira da igreja. Não há motivo que desestimule a uma contabilidade espelhando o relatório de caixa da igreja. Já nos acostumamos aos cultos virtuais; não será difícil nos acostumarmos às mais avançadas técnicas de gestão eclesiástica, respaldadas no Direito Religioso e em alinhamento com as normas contábeis internacionais.

Pergunta 8

O mandato da Diretoria Executiva/Administrativa/ Conselho/Representantes Legais da igreja venceu, ou está vencendo, e a igreja está proibida de realizar assembleias gerais presenciais, o que fazer?

No momento existe uma enorme discussão jurídica quanto à possibilidade de realização de assembleias gerais virtuais, para fins de renovação dos mandatos das diretorias das igrejas e outras avenças, inclusive é um dos objetivos do Projeto de Lei n.º 1.179, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Todavia, até o momento não há lei que autorize uma assembleia virtual por igrejas, isto se, evidentemente, não houver previsão estatutária para tal situação em seu Estatuto Social, ou seja, se a assembleia e votação virtual estiverem

previstas no estatuto, a assembleia à distância poderá ser realizada e o cartório competente deverá registrar a ata oriunda desta.

Importante ressaltar que a Medida Provisória n.º 931/2020 trata da Assembleia à distância ou virtual, mas é direcionada especificamente às sociedades anônimas. Como referido, é muito provável que esta MP sofra emendas no sentido de possibilidade de assembleias virtuais, mesmo sem previsão estatutária, para contemplar as organizações religiosas.

De qualquer sorte, a questão das eleições de igrejas sempre se resolve pelo Estatuto. A organização, estruturação e funcionamento interno das organizações religiosas são totalmente livres, devendo apenas obedecer aos comandos impostos por seu Estatuto. A regra é a do Estatuto.

> A elaboração dessa principal norma canônica das organizações religiosas brasileiras é livre e não segue praticamente nenhuma estipulação legal sobre requisitos que devem ser preenchidos por representarem o reflexo jurídico de um sistema transcendental. É o reflexo imanente do transcendente, logo não pode ser tratado de maneira diferente[1].

Ainda, caso a igreja não tenha previsão estatutária para a assembleia virtual, é possível, na via do consenso, contatar o cartório competente pelos registros das atas de sua igreja para verificar uma solução alternativa, mas, não existe nenhuma obrigatoriedade de aceite por parte do cartório. A título de exemplo, os Cartórios de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre

já informaram que só aceitarão Assembleias Gerais Extraordinárias e Assembleias Gerais Ordinárias presenciais e, no caso de igrejas, se houver previsão expressa no Estatuto para AGE/AGO virtuais.

Assim, nossa orientação é no sentido de análise do Estatuto de sua igreja e tentativa de construção de alternativa via estatuto. Se não for possível, pode-se tentar alguma solução com o cartório da cidade. Frise-se, o cartório não terá nenhuma obrigação de registrar uma ata de assembleia que não seja a expressão do Estatuto da igreja local. Se o fizer, será por mera liberalidade.

Igualmente importante que momentos como este nos permitam refletir sobre a estruturação da igreja e a como orientar momentos como os que estamos vivendo. Assim como a Constituição da República prevê casos excepcionais, a igreja também tem esta responsabilidade ao pensar seu Estatuto. A documentação eclesiástica vai determinar mais ou menos estabilidade de acordo com o zelo e precisão técnica no momento de sua constituição.

Conclusão

Esta obra visa, de maneira muito singela, a contribuir com a sociedade, em especial com as organizações religiosas, no sentido de emitir algumas pequenas orientações jurídicas nestes tempos difíceis que estamos vivendo.

Entendemos que o serviço vocacionado é aquele em que encontra no atendimento às necessidades do próximo a sua missão. Por isso que buscamos, aqui no Direito Religioso, atender às inúmeras consultas recebidas pelas mais de 3 mil igrejas que temos a honra de servir. E, como pequeno resumo, estendemos também sob a forma deste livreto, ora em suas mãos.

Temos percebido como muitas pessoas manifestam preocupação — justificadamente, diga-se — sobre o que o futuro nos reserva. Temos uma enorme tarefa de reconstruir nossa marcha econômica, vital para que milhões de pessoas possam ter seu sustento, e, no todo, voltar a enriquecer o país. Há muito o que fazer. A missão do Direito Religioso é ser uma ferramenta de informação, educação e ação da liderança eclesiástica brasileira, compromissada com a ética e fazendo o que é Direito!

Conheça mais de nosso trabalho acessando direitoreligioso.com.br e saiba como adquirir nossos Informativos Técnicos do **Programa Igreja Protegida®**, no qual o ministério e a liderança encontrarão sempre a orientação mais adequada ao cuidado com a Obra.

Caso queira informações, envie um e-mail para contato@direitoreligioso.com.br. Será um prazer atendê-lo.

Também o convidamos a conhecer o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião — IBDR**, através do site ibdr.org.br. Esta iniciativa tem como missão equipar a sociedade brasileira com o que há de melhor na pesquisa do Direito, Teologia, Filosofia, Economia e ciências afins no seu diálogo com o fenômeno religioso.

Por fim, não deixe de conhecer o portal de **Edições Vida Nova** (vidanova.com.br), que, além das obras de Direito Religioso, possui outras tantas que você precisa ler! Além do portal da Vida Nova, você também pode acessar o site da **Revista de Teologia Brasileira** (teologiabrasileira.com.br) e o site **Tuporém** (tuporem.org.br). Neles encontrarás excelentes textos, inclusive os nossos!

Muito obrigado!

Referências bibliográficas

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. *Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural***.** Ceará: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

BÍBLIA. Português. *Bíblia de Jerusalém*.

BRASIL. Constituição. *Constituição [da] República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado Federal, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

HERVADA, Javier. *Escritos de Derecho Natural*. Segunda edición ampliada. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1993.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª Edição, São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.

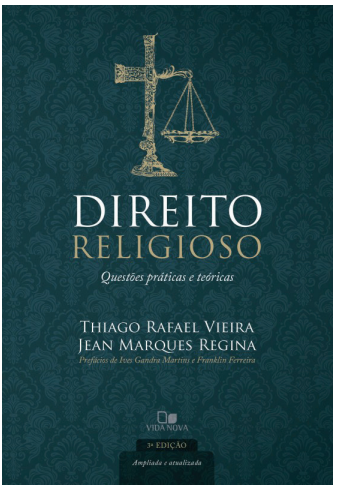


THIAGO RAFAEL VIEIRA é advogado desde 2004, membro da OAB/RS, inscrito sob o n.º 58.257, membro da OAB/SC, inscrito sob o n.º 38.669-A e membro da OAB/PR, inscrito sob o n. 71.141. É bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2004); especialista em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (2006). Pós-graduado em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Mackenzie, em parceria com a Universidade de Oxford (Regent's Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos) (2017). Pós-graduado em Teologia e Bíblia pela Universidade Luterana do Brasil (2019). Professor visitante da ULBRA e de cursos jurídicos, conferencista, tem atuado preponderantemente na área de Direito Religioso e Empresarial, tanto na área consultiva, como no contencioso e assessoria a organizações religiosas, entidades do terceiro setor e empresas. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR. Colunista da Gazeta do Povo, na coluna semanal "Crônicas de um Estado Laico". Colunista dos blogs "Voltemos ao Evangelho", "Gospel Prime" e "Burke Instituto Conservador". Articulista da *Revista de Teologia Brasileira*/Vida Nova, Tuporém, Mensageiro Luterano e Instituto Liberal. Vice-presidente do Instituto Cultural e Artístico Filadélfia – ICAF. Em 2019, foi um dos delegados do Brasil na Universidade de Brigham Young (Utah/EUA) no 26º Simpósio Anual de Direito Internacional e Religião, evento com mais de 60 países representados. Atualmente é conselheiro fiscal da Igreja Batista Filadélfia de Canoas, RS. Esposo da Keilla e pai da Sophia Vieira.



JEAN MARQUES REGINA é advogado desde 2004, membro da OAB/RS, inscrito sob o n.º 59.445, membro da OAB/SP, inscrito sob o n.º 370.335. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2004). Pós-graduado em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Mackenzie, em parceria com a Universidade de Oxford (Regent's Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos) (2017). Pós-graduado em Teologia e Bíblia pela Universidade Luterana do Brasil (2019). Conferencista, consultor jurídico de organizações religiosas, empresas e entidades do terceiro setor. Coordenador do corpo de juristas das Igrejas Históricas Protestantes Brasileiras para estudos de Direito Eclesiástico. 2º Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR. Advogado aliado da Alliance Defending Freedom (EUA), maior entidade de advogados cristãos do mundo, Conselheiro brasileiro da Acton Institute (EUA). Colunista da Gazeta do Povo, na coluna semanal "Crônicas de um Estado Laico". Colunista dos blogs "Voltemos ao Evangelho", "Gospel Prime" e "Burke Instituto Conservador". Articulista da *Revista de Teologia Brasileira*/Vida Nova, Tuporém e Mensageiro Luterano. Atua como consultor nas áreas de Direito Religioso, Direito Privado Empresarial e Civil, bem como na advocacia contenciosa. Esposo da Patrícia e pai do Felipe e do Gabriel Regina.

Conheça outra obra dos autores



capa dura - 528 páginas - 16x23

Obra essencial para os nossos dias.
Imprescindível para pastores, demais líderes eclesiásticos e operadores do direito. Linguagem acessível e clara.

Direito religioso aborda questões teóricas profundas sem perder o olhar prático da experiência profissional dos autores, Thiago Vieira e Jean Regina, advogados especializados no atendimento a inúmeras igrejas e entidades confessionais no país.

Nosso desejo, ao publicar esta obra — agora em sua terceira edição revisada e ampliada —, é que ela seja uma ferramenta prática para pastores, presbíteros e demais líderes religiosos, auxiliando-os especialmente nas questões jurídicas diárias da igreja.

Além disso, o livro também tem o propósito de, definitivamente, tornar o Direito Religioso uma área autônoma do Direito, sendo uma ferramenta também para advogados, juízes, promotores, professores, acadêmicos e demais operadores do direito.

Conheça:
direitoreligioso.com.br
ibdr.org.br

redes sociais:
facebook.com/direitoreligioso
instagram.com/direitoreligiosooficial
youtube.com/direitoreligioso